

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2025

Dispõe sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 156/2025, de autoria da Deputada Adriana Ventura, dispõe sobre a solução de conflitos entre agentes econômicos que exercem as atividades de estocagem geológica de dióxido de carbono e de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais.

O projeto revoga dispositivo que estabelece que a solução de conflitos na atividade será decidida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, previsto na Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, e acrescenta dispositivos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para que a solução de tais conflitos seja de competência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



* C D 2 5 8 4 1 1 1 6 0 8 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Recentemente foi promulgada a Lei nº 14.993, de 2024 que dispõe, entre outros temas, sobre estocagem geológica de dióxido de carbono. De acordo com esse marco, eventuais conflitos ou situações que necessitem de mediação ocorrerão entre concessionários, com a mediação e interlocução do Poder Concedente, na figura do Ministério de Minas e Energia. A proposição em tela altera esse arranjo para atribuir à entidade reguladora e fiscalizadora do setor mineral a mediação de eventuais conflitos.

Uma agência reguladora não tem, necessariamente, a finalidade de compatibilizar, harmonizar e conciliar eventuais conflitos entre política públicas, como, eventualmente, a exploração de petróleo e a estocagem de carbono, ambas de interesse nacional e necessárias no contexto de um processo de transição energética. Ao arbitrar em favor de um demandante, a decisão poderá ter um efeito colateral de ensejar a busca por reparações e indenizações por parte de quem se vê prejudicado, implicando em judicialização e prejuízos para o erário público.

Quando o conflito incide sobre concessões públicas e a mediação feita pelo Poder Concedente, a decisão não terá como implicação o ressarcimento das partes pela União, salvo investimentos não amortizados. Eis a razão principal, jurídica e de governança, do porquê - na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da estocagem geológica de dióxido de carbono e das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos e de mineração objeto de contrato ou autorização celebrados



anteriormente - caber ao Ministro de Estado de Minas e Energia a decisão do uso prioritário, nos termos da Lei 14.993/2024.

A autora argumenta que sua iniciativa irá proporcionar “segurança jurídica aos investidores e operadores de ambos os setores, promovendo o desenvolvimento ordenado e equilibrado das atividades. Ademais, nos termos ora propostos, a solução passará pela decisão da agência reguladora, que já tem obrigação legal de assegurar o devido rito procedural, com publicidade, transparência e em observância ao contraditório. Além disso, a decisão dependerá de aprovação colegiada por diretores com mandato fixo, o que contribui para evitar a captura política pelo governo de plantão e a necessária independência política na tomada de decisão para solucionar o conflito”.

Divergimos da autora e temos o entendimento de que um Ministro de Estado tem total legitimidade para tomar decisões em prol do interesse público. As agências reguladoras não estão isentas dos interesses e conflitos que permeiam o Estado e suas instâncias de poder, mas nem por isso devem ser destituídas de suas finalidades. Pela mesma razão, não cabe uma proposição que pretende usurpar as atribuições e competências de um ministro de Estado.

O que verdadeiramente assegura a transparência, o contraditório e decisões em prol da coletividade é natureza democrática de um governo, em um ambiente de participação popular e pleno funcionamento das instituições do Estado.

Por todo o exposto, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 156, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

